



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PROCESSO ADMINISTRATIVO RJ-2015-2255

Reg. Col. 9759/2015

**Interessados:** FB Participações S.A. e Vigor Alimentos S.A.

**Assunto:** Oferta Pública de Aquisição de Ações para saída do Novo Mercado da BM&FBOVESPA – Pedido de dispensa de observância do disposto no art. 15 da Instrução CVM nº 361/2002

### VOTO-VISTA

1. Cuida-se de pedido de dispensa de observância do disposto no art. 15 da Instrução CVM nº 361/2002, solicitado por FB Participações S.A. (“Ofertante”) no âmbito da oferta pública de aquisição de ações (“OPA”) de emissão da Vigor Alimentos S.A. (“Companhia” ou “Vigor”) para saída do Novo Mercado, segmento especial de negociação de valores mobiliários da BM&FBOVESPA S.A.

2. De acordo com o mencionado dispositivo normativo:

“**Art. 15.** Em qualquer OPA formulada pela companhia objeto, pelo acionista controlador ou por pessoas a ele vinculadas, desde que não se trate de OPA por alienação de controle, caso ocorra a aceitação por titulares de mais de 1/3 (um terço) e menos de 2/3 (dois terços) das ações em circulação, o ofertante somente poderá:

I - adquirir até 1/3 (um terço) das ações em circulação da mesma espécie e classe, procedendo-se ao rateio entre os aceitantes, observado, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 37; ou

II - desistir da OPA, desde que tal desistência tenha sido expressamente manifestada no instrumento de OPA, ficando sujeita apenas à condição de a oferta não ser aceita por acionistas titulares de pelo menos 2/3 (dois terços) das ações em circulação;

**Parágrafo único.** Não sendo aplicável o disposto no art. 37, §§ 1º e 2º, o limite de 1/3 (um terço) previsto no inciso I deverá ser calculado com base no número de ações existentes em circulação na data de encerramento da primeira oferta pública de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

distribuição de ações da companhia ou, caso nenhuma oferta tenha sido realizada, na data da obtenção do registro da companhia para negociação de ações em mercados regulamentados de valores mobiliários.”

3. O pedido de dispensa ora em apreço é formulado com base no disposto no art. 35 da mesma

Instrução:

“**Art. 35.** A CVM poderá dispensar as exigências desta Instrução quanto ao limite mínimo ou máximo de ações a serem adquiridas, em OPA formulada por acionista controlador de companhia listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, que assegure, através de vínculo contratual, práticas diferenciadas de governança corporativa, desde que:

I - tais ofertas decorram de exigência constante do regulamento de listagem do respectivo segmento especial de negociação, em caso de retirada da companhia do respectivo segmento, seja em função de deliberação voluntária da companhia seja em razão de descumprimento de regras do regulamento, e desde que tais ofertas não impliquem cancelamento de registro para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários; e

II - o preço de aquisição corresponda, no mínimo, ao valor econômico da ação, apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, com experiência comprovada e independência quanto ao poder de decisão da companhia, seus administradores e seu acionista controlador.”

4. Como observado pela Superintendência de Registros (“SRE”) no Memorando nº39/2015-CVM/SER/GER-1, de 2.7.2015, o pedido preenche as condições previstas no aludido dispositivo, haja vista que: (i) a OPA decorre de obrigação contratual imposta no regulamento de listagem do Novo Mercado, que se aplica à Companhia em razão da decisão de retirar-se desse segmento de negociação; (ii) a OPA não resultará no cancelamento do registro da Companhia para negociação de ações nos mercados regulamentados de valores mobiliários; e (iii) o preço de aquisição corresponderá ao valor econômico da ação, apurado em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, escolhida em assembleia geral pelos acionistas titulares das ações em circulação de emissão da Vigor.

5. Nesse sentido, como também ressaltado pela SRE, o Colegiado já deferiu pedidos semelhantes formulados no âmbito de ofertas públicas de aquisição realizadas exclusivamente para a retirada de companhias dos respectivos segmentos especiais de negociação nos quais se encontravam listadas.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> V. os Processos CVM RJ-2014-6547, Banco Santander (Brasil) S.A., julg. 5.9.2014; RJ-2014-4394, Cremer S.A., julg. 3.6.2014; e RJ-2008-9658, Quattor Petroquímica S.A., julg. 21.10.2008.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

6. Por essas razões, acompanho o entendimento da SRE no sentido de conceder o pedido formulado pelo Ofertante de modo a dispensá-lo a observância dos limites estabelecidos no já referido art. 15 por ocasião da realização da OPA.

7. Quero apenas ressaltar que a concessão da dispensa se justificaria independentemente da verificação acerca da quantidade de ações adquiridas pelo Ofertante e por pessoas a ele vinculadas por meio de negócios anteriores à OPA. Ainda que se constate, como no presente caso, que o total adquirido dessa maneira é superior ao terço das ações em circulação (calculado nos termos do parágrafo único do art. 15 e do art. 35-A), a dispensa se revelaria necessária de modo a não condicionar a efetivação da OPA à aceitação por acionistas titulares de, ao menos, dois terços das ações em circulação (calculado contemporaneamente à realização da OPA).

8. Afinal, como o limite de dois terços é apurado no momento da realização da OPA, há a possibilidade de o número de acionistas aceitantes não alcançá-lo, o que resultaria na desistência da oferta, de acordo com o previsto no art. 15. A dispensa de observância desse preceito é que viabiliza a oferta pública de saída de segmento especial de negociação, permitindo que ela se estenda para todos os titulares de ações em circulação.

9. A rigor, o pedido de dispensa somente não seria necessário na hipótese em que houver o compromisso, previamente firmado por acionistas titulares de, ao menos, dois terços das ações em circulação, de aderir à oferta.

10. No caso em apreço, verifica-se, ao reverso, a existência de compromisso, por parte de acionista titular de mais de dois terços das ações em circulação, de não aderir à OPA, o que torna, portanto, a dispensa solicitada pelo Ofertante absolutamente imprescindível à efetividade da OPA.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2015

*Original assinado por*

Pablo Renteria

DIRETOR